

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 82

27/06/2014

- | | |
|---|---|
| <p>1) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 8, DE 20 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP/CR - Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponibilização: DEJT 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014</p> <p>2) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 9, DE 25 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP/CR - Dispõe sobre o fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) dos processos que tramitam por meio físico no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Disponibilização: DEJT 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014</p> <p>3) EDITAL DE REMOÇÃO Nº 07, DE 25/06/2014 – TRT3/GP - Cientifica os Juízes Titulares interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho acima mencionadas, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do Juiz que a esteja ocupando, devendo, portanto, a inscrição ser feita para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, disponibilizadas no Sistema de Inscrição, independentemente de estarem vagas ou não. Disponibilização: DEJT 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014</p> <p>4) ORDEM DE SERVIÇO N. 02, DE 12 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP - Institui procedimentos para designações e dispensas de funções comissionadas no TRT da 3ª Região. Disponibilização: DEJT 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014</p> | <p>5) LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014 - Estende a estabilidade provisória prevista na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho. DOU 27/06/2014</p> <p>6) LEI Nº 13.006, DE 26 DE JUNHO DE 2014 - Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica. DOU 27/06/2014</p> <p>7) LEI Nº 13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014 - Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. DOU 27/06/2014</p> <p>8) LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. DOU 27/06/2014</p> <p>9) DECRETO Nº 8.271, DE 26 DE JUNHO DE 2014 - Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 e abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. DOU 27/06/2014</p> <p>10) NOTA TÉCNICA N. 18, DE 24/06/2014 – CNJ - Assunto: Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013. DJe 27/06/2014</p> |
|---|---|



1) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 8, DE 20 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP/CR

Estabelece a expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando órgãos do Poder Judiciário a regulamentá-la no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta TRT3 GP/CR n. 1, de 28 de agosto de 2012, que instituiu o PJe-JT no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014, que institui o PJe-JT, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento,

RESOLVEM:

Art. 1º Expandir para o módulo integral o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), nas seguintes Varas do Trabalho desta 3ª Região:

I - Vara do Trabalho de Diamantina, a partir de 21 de julho de 2014;

II - Varas do Trabalho de Varginha e Três Corações, a partir de 28 de julho de 2014;

III - Varas do Trabalho de Uberlândia, a partir de 12 de agosto de 2014;

IV - Varas do Trabalho de Araguari, a partir de 25 de agosto de 2014;

V - Varas do Trabalho de Ituiutaba, a partir de 27 de agosto de 2014.

§ 1º Serão incluídas no PJe-JT integral apenas as ações distribuídas a partir das datas indicadas nos incisos I a V, mantido o formato anterior (autos físicos ou Cadastro de Liquidação e Execução - CLE) para os processos em trâmite.

§ 2º Permanece suspenso, nos termos da Resolução Conjunta GP/CR n. 3, de 25 de abril de 2014, o cadastramento de novos processos na funcionalidade CLE.

Art. 2º Fica vedada a utilização do SPE ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT, nos termos do art. 50 da Resolução CSJT n. 136/2014 e Resolução Conjunta GP/1ªVP/CR/DJ n. 1, de 9 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Quando relacionados ao funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, deverá ser ouvida a Diretoria da Secretaria do Processo Judicial Eletrônico, e-Gestão e Tabelas Unificadas - DSPJe.

Art. 4º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

DENISE ALVES HORTA

Corregedora

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2014, n. 1.503, p. 1

Publicação: 27/06/2014



2) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 9, DE 25 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP/CR

Dispõe sobre o fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) dos processos que tramitam por meio físico no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, da Constituição da República, que confere transparência aos atos processuais e garante a todos o direito de acesso à informação;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e agilizar procedimentos judiciais por meio eletrônico,

RESOLVEM:

Art. 1º Criar o sistema de fornecimento de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT), que possibilitará aos usuários pesquisar e identificar os processos que tramitam por meio físico na Justiça do Trabalho da 3ª Região.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* tem por finalidade disponibilizar certidões que exibam apenas resultados de nomes e de CPF ou CNPJ pesquisados no polo passivo da relação processual, não possibilitando a consulta ao objeto de que trata a ação.

§ 2º A CEAT será obtida mediante acesso à página deste Tribunal na internet (www.trt3.jus.br), em Serviços/Certidões.

§ 3º A certidão eletrônica é gratuita, salvo se fornecida por unidade judiciária, a pedido da parte interessada, hipótese em que será cobrado valor referente a emolumentos.

Art. 2º Para emissão da CEAT, o solicitante informará, sob sua inteira responsabilidade:

I - obrigatoriamente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - facultativamente, a variação do nome vinculado ao CPF ou razão social vinculada ao CNPJ cadastrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A pesquisa no banco de dados deste Tribunal será realizada pelo CPF/CNPJ informado, pela exata grafia do nome ou razão social vinculado ao CPF/CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e pela exata grafia do nome informado pelo solicitante.

§ 1º O resultado da pesquisa retornará com os dados exatamente como informados, não abrangendo eventuais registros cadastrais em formato abreviado, nomes similares ou fantasia, sendo desconsiderados acentos, pontuação, sinais, barras, tabulação e espaçamentos neles contidos.

§ 2º A certidão cujo resultado apresentar o número do processo e o nome cadastrado, sem mencionar um número de CPF/CNPJ, poderá se referir a um homônimo.

§ 3º Para pessoa jurídica, a pesquisa considerará apenas os números-base de inscrição cadastral (oito primeiros dígitos do CNPJ), de forma a permitir o retorno dos dados relativos à matriz e a suas filiais.

Art. 4º Não serão objeto de pesquisa:

I - Ações em que o credor possa figurar no polo passivo - Ações de Consignação em Pagamento (ConPag) e Embargos de Terceiro (ET);

II - Inquérito para Apuração de Falta Grave (IAFG);

III - Interdito Proibitório (Interdito);

IV - Mandado de Segurança (MS);

V - Mandado de Segurança Coletivo (MSCol);

VI - Reintegração/Manutenção de Posse (RtPosse);

VII - Processos arquivados definitivamente;

VIII - Processos judiciais eletrônicos (Sistema PJe-JT); e

IX - Ações originárias de 2ª Instância.

Art. 5º A discordância com o resultado apresentado na certidão poderá, a pedido da parte interessada, ser objeto de avaliação pela unidade judiciária onde tramita o processo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da unidade a expedição de uma nova certidão, se necessário.

Art. 6º A confirmação de autenticidade (validação da certidão) poderá ser realizada no endereço eletrônico deste Tribunal (<http://www.trt3.jus.br>), em Serviços/Certidões.

Art. 7º Em caso de indisponibilidade do sistema CEAT e se houver urgência, a certidão poderá ser solicitada diretamente na Diretoria da Secretaria de Distribuição de Feitos de 1ª Instância (Capital), nos Foros Trabalhistas ou Varas do Trabalho (interior).

Parágrafo único. O Tribunal fica isento de qualquer responsabilidade decorrente do preenchimento incorreto dos dados, que inviabilize a consulta ao sistema de fornecimento da certidão.

Art. 8º A implantação, o aperfeiçoamento e a manutenção do sistema CEAT ficará a cargo da Diretoria Judiciária e da Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática.

Parágrafo único. Para fins de registro e estatística, a Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática ficará responsável pela guarda dos dados referentes à certidão, como número do IP (Internet Protocol) do solicitante, CPF/CNPJ pesquisado, data, horário e código de validação.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor no dia 9 de julho de 2014.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

DENISE ALVES HORTA

Corregedora

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/06/2014, n. 1.503, p. 1/2

Publicação: 27/06/2014



3) EDITAL DE REMOÇÃO Nº 07, DE 25/06/2014 – TRT3/GP

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto nos artigos 78 e 79 do Regimento Interno;

considerando o disposto no artigo 21, XXV, c/c o artigo 24 do Regimento Interno, que estabelece a competência do Egrégio Órgão Especial para apreciar os pedidos de promoção de Juízes Substitutos;

considerando o surgimento de três vagas decorrentes das aposentadorias dos MM. Juízes Maria de Lourdes Sales Calvelhe, Hudson Teixeira Pinto e Marco Antônio de Oliveira, anteriormente Titulares, respectivamente, da Vara do Trabalho de Pirapora, da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares e da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia;

considerando o surgimento de duas vagas decorrentes da promoção para o cargo de Desembargador dos magistrados Luís Felipe Lopes Boson e Milton Vasques Thibau de Almeida, anteriormente Titulares da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo e da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte;

considerando o falecimento do MM. Juiz Paulo Gustavo de Amarante Merçon, anteriormente Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte;

CIENTIFICA os Juízes Titulares interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho acima mencionadas, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do Juiz que a esteja ocupando, devendo, portanto, a inscrição ser feita para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, disponibilizadas no Sistema de Inscrição, independentemente de estarem vagas ou não.

As inscrições para remoção devem ser formalizadas no prazo de 8 (oito) dias após a publicação deste, por meio da página da Intranet, marcando em ordem

numérica de preferência a Vara ou as Varas de interesse, sendo dispensável o requerimento por escrito.

Encerrado o prazo para inscrição e gerado o placar pela Secretaria-Geral da Presidência, o magistrado que estiver liderando, caso desista da remoção, deverá se manifestar até às 18:00 h do primeiro dia útil subsequente à divulgação disponibilizada por aquela Secretaria.

A cada placar gerado, todo e qualquer magistrado inscrito para remoção poderá desistir das Varas em que estiver inscrito, sendo essa desistência, após a geração do novo placar, irretratável.

O procedimento se encerra com o aviso do placar definitivo.

Apurado o resultado e identificadas as Varas que não receberam pedidos de remoção, a Presidência deste Tribunal fará publicar novo Edital, destinado ao provimento das referidas unidades jurisdicionais, pelo critério de promoção, oportunidade em que os Juízes Substitutos efetuarão suas inscrições.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2014.

(a) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Presidente do TRT 3ª. Região

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 26/06/2014, n. 1.503, p. 1/2

Publicação: 27/06/2014



4) ORDEM DE SERVIÇO N. 02, DE 12 DE JUNHO DE 2014 – TRT3/GP

Institui procedimentos para designações e dispensas de funções comissionadas no TRT da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas (DSGP) processar as alterações de lotação de servidores entre as Unidades deste Tribunal, conforme Portaria TRT3/DG n. 2, de 02 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que as alterações de lotação e as remoções de servidores, assim como o retorno de cedidos ou removidos aos seus órgãos de origem, podem gerar dispensa de funções comissionadas;

CONSIDERANDO que a operacionalização de dispensas e de designações de servidores no exercício de funções comissionadas demanda análise minuciosa da DSGP, assinatura de portaria pelo Diretor-Geral, publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), lançamentos no sistema informatizado, para, somente então, ser incluída na folha de pagamento;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 156, de 08 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha sido condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado nos casos discriminados em seus arts. 1º e 2º;

CONSIDERANDO que, em seu art. 5º, a citada Resolução determina que o nomeado ou o designado, antes do exercício no cargo ou na função, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em nenhuma das hipóteses de vedação descritas em lei ou em seu texto, e que a veracidade da declaração será atestada por meios de várias certidões, as quais serão apresentadas pelo servidor e analisadas pelos Tribunais;

CONSIDERANDO que os efeitos financeiros decorrentes das designações ou das dispensas de funções comissionadas somente podem ser lançados em folha de pagamento após os devidos registros no sistema informatizado; e

CONSIDERANDO que, em regra, o fechamento da referida folha se dá no dia sete de cada mês, e que a não observação dessa data pode causar transtornos, tais como o servidor ter de devolver valores recebidos indevidamente ou ficar sem receber o que lhe seria devido no mês correspondente,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Ordem de Serviço institui procedimentos para designações e dispensas de funções comissionadas neste Regional.

Art. 2º O requerimento de designação ou de dispensa de função comissionada deverá ser encaminhado à Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas (DSGP), via Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD), observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data determinada para o início ou término do exercício do servidor na função.

§ 1º Em casos de Unidades que ainda não tenham acesso ao sistema e-PAD, o requerimento de designação ou de dispensa de FC deverá ser digitalizado e encaminhado para o endereço eletrônico da DSGP, para o devido processamento, observada a antecedência mínima indicada no "caput" e a ordem cronológica de recebimento.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da designação ou da dispensa de funções comissionadas observarão o cronograma de fechamento da folha de pagamento deste Tribunal.

§ 3º Constará do requerimento de dispensa de função comissionada, expressamente, a ciência do servidor de que será excluído do exercício dela, sob pena de não ser processado o pedido.

Art. 3º Designado para função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, o servidor apresentará, neste Regional, as certidões exigidas pela Resolução n. 156/2012 do CNJ, que serão anexadas ao requerimento de designação ou de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor já ter fornecido a este Tribunal as certidões mencionadas no "caput", declarará, sob as penas da lei, que não incide nas penalidades indicadas na legislação própria ou na Resolução CNJ n. 156/2012. A respectiva declaração, cujo modelo se encontra disponível na Intranet, será encaminhada juntamente com o requerimento de designação ou de nomeação.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos expedientes em trâmite recebidos em data anterior à sua vigência.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 26/06/2014, n. 1.503, p. 9/10

Publicação: 27/06/2014



5) LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O direito prescrito na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

DOU 26/06/2014, Seção 1, Ed. extra, n. 120-A, p. 1



6) LEI Nº 13.006, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 26.

.....
§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Marta Suplicy

DOU 27/06/2014, Seção 1, n. 121, p. 1



7) LEI Nº 13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (NR)

"Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

DOU 26/06/2014, Seção 1, n. 121, p. 1/2



8) LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize."

"Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou

protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais."

"Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....." (NR)

"Art. 245. (VETADO)".

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 26.

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Ideli Salvatti

Luís Inácio Lucena Adams

DOU 27/06/2014, Seção 1, n. 121, p. 2



9) DECRETO Nº 8.271, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, fica acrescido dos produtos constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

O anexo está disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/06/2014&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=72>

DOU 27/06/2014, Seção 1, n. 121, p. 3/4



10) NOTA TÉCNICA N. 18, DE 24/06/2014 – CNJ

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão n. 0003471-63.2014.2.00.0000, na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2014;

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para manifestar-se pela não aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, em tramitação no Senado Federal, nos seguintes termos:

I - A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, já aprovada pela Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o n. 190, de 2007, tendo como primeiros signatários a Deputada Alice Portugal e o Deputado Flávio Dino, tem por objetivo acrescentar o art. 93-A à Constituição, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, com a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

Art. 93-A. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XIII do art. 37 e na alínea b do inciso II do art. 96, ambos desta Constituição Federal.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o *caput*.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre registrar que o Plenário deste Conselho Nacional aprovou em sua 86ª Sessão Ordinária, por maioria, a Nota Técnica n. 9, de 2009, favorável à PEC n. 190, de 2007, que então tramitava na Câmara dos Deputados. O texto aprovado pelo CNJ ressaltava "a enorme heterogeneidade de regimes e de condições de trabalho dos serventuários da Justiça dos Estados, como decorrência do modelo federativo, onde cada Assembleia Legislativa estabelece as normas regentes da matéria".

Atentava, particularmente, para "o paralelismo da proposta com a concepção de um estatuto nacional para a magistratura (CF, art. 93)", projetando "um cenário homogêneo positivo para os serventuários, que poderão ter um quadro comum de níveis e espécies de cargos e funções, vantagens e deveres funcionais, além de parâmetros de valorização dos servidores efetivos na distribuição de gratificações, em especial naquelas atividades de chefia, direção e assessoramento".

Há de se considerar que, desde o início, a proposta já motivava sérias controvérsias no âmbito do CNJ. Tanto que é a Nota Técnica n. 9, de 2009, aprovada em cenário bastante distinto do atual, contou com o voto contrário de 4 (quatro) Conselheiros.

Cremos que, passados quase 5 (cinco) anos, alguns aspectos devem ser levados em maior consideração, de modo que o momento requer uma prudente cautela na análise da PEC n. 59, de 2013.

A despeito dos fundamentos e legítimas pretensões que constam da justificação da referida matéria, a proposta encampa potencial violação da autonomia dos Estados, ao mesmo tempo em que ressalta a existência de controvérsias de fundo salarial entre os milhares de servidores da Justiça.

Nos termos em que foi formulada, a PEC fere a autonomia dos Estados para dispor sobre o regime jurídico aplicável aos seus servidores (art. 39 da Constituição), importando em violação à cláusula pétrea da forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal). Vale ressaltar que o art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição atribui aos Tribunais de Justiça competência para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a remuneração de seus serviços auxiliares dos juízos vinculados.

Segundo a edição de 2013 do Relatório Justiça em Números, publicado pelo CNJ, o Poder Judiciário possui quase quatrocentos mil servidores ativos, distribuídos entre 91 tribunais. A criação de um regramento único para toda a categoria desconsideraria especificidades e peculiaridades locais. Mesmo que o regulamento nacional se desse em bases gerais, haveria o risco de os Estados se verem impedidos de legislar sobre questões relevantes de interesse local.

Além disso, é certo que um estatuto jurídico único para os servidores importaria em acréscimo de despesas a serem suportadas pelos Estados em um futuro próximo. Ainda que a proposta não trate especificamente da remuneração dos servidores, a tendência é que um regulamento nacional, nos moldes propostos, produza consideráveis pressões por elevação salarial, tendo em vista as discrepâncias hoje existentes entre as carreiras do Poder Judiciário da União e as carreiras de grande parte dos Estados.

Do ponto de vista orçamentário, não se pode ignorar o fato de que grande parte dos Tribunais de Justiça encontra dificuldades críticas para atender ao limite de despesas com pessoal a que se refere o art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dados do CNJ indicam que pelo menos onze Tribunais estariam próximos do limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ultrapassada essa barreira legal, a legislação impõe severas restrições à Administração do Poder Judiciário.

Portanto, requer-se prudência na avaliação dos impactos econômicos que a proposta inevitavelmente produzirá.

Evidentemente, o CNJ não é indiferente às distorções no âmbito do funcionalismo do Judiciário. A questão é saber se o estatuto jurídico único é, no momento, factível.

A esse respeito, o CNJ tem atuado firmemente para aprimorar a gestão do Poder Judiciário em todas as instâncias e Tribunais, especialmente para valorizar a alocação de recursos materiais e humanos. Merece registro a edição recente de diversas resoluções voltadas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário, particularmente da política de recursos humanos. Cite-se, especialmente, a Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, que "institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição", a Resolução n. 192, de 8 de maio de 2014, que "dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário", e a Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário".

O CNJ considera que as referidas iniciativas contribuirão para reduzir as discrepâncias existentes entre os tribunais brasileiros e, por extensão, para o aperfeiçoamento de todo o Poder Judiciário, sem a necessidade de criação de um regime jurídico único para os seus servidores, considerando o vício de inconstitucionalidade que a PEC n. 59, de 2013, contém, e a sua previsível repercussão orçamentária sobre o conjunto dos tribunais.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, o Conselho Nacional de Justiça manifesta-se pela não aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 59, de 2013, em tramitação no Senado Federal.

A presente Nota Técnica foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça, conforme certidão anexa, para ser encaminhada ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministro Joaquim Barbosa

DJE 27/06/2014, n. 111, p. 3/4



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE